



DECRETO Nº 112/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, do Ministério da Saúde, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que situação de demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à Saúde Pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Alcinópolis-MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.396, de 19.03.2020, que declara, no Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 22/2020, de 24 de março de 2020, que declara, no Município de Alcinópolis-MS, situação de emergência em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e sua prorrogação;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de prorrogar tais medidas como forma de dar continuidade do enfrentamento da Pandemia do COVID-19 em nosso município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.559, de 10.12.2020, que determina o cumprimento de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO a última avaliação do Programa PROSSEGUIR;

CONSIDERANDO as recomendações e deliberações do Comitê Municipal de Saúde de Combate ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros ser remarcados oportunamente após oitiva do Comitê Municipal de Saúde de Combate ao COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 2º É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual no território do município observadas às regras do Decreto Estadual nº 15.456, de 18 de julho de 2020, que determinou a sua utilização em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - a todos os indivíduos, o uso de máscara de proteção individual durante qualquer atividade fora do ambiente residencial/domiciliar, em qualquer espaço público ou privado de acesso ao público, aberto ou fechado;

II - nos estabelecimentos públicos ou privados, a disponibilização de álcool 70%, líquido ou gel, para higienização de todas as pessoas que transitam pelo local;

III - nos estabelecimentos públicos ou privados, onde houver local para a lavagem das mãos, disponibilizar sabão e toalhas de papel para uso dos colaboradores e clientes;

IV - nos estabelecimentos públicos ou privados, a intensificação da higienização das superfícies e outros locais;

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público devem coibir a entrada e permanência no local de pessoas que não estiverem usando máscara de proteção individual, sejam elas usuários, clientes, empregados, colaboradores ou outros, sendo facultado ao estabelecimento fornecer máscaras na entrada do local, a título gratuito ou não.

§ 2º A obrigação do uso de máscara prevista no inciso I do caput deste artigo será dispensada nos seguintes casos:

a) a obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual, bem como no caso de crianças menores de 04 (quatro) anos de idade;

b) para a prática de atividades físicas e desportivas a céu aberto, sendo obrigatório o uso em academias; e

§ 3º Em áreas de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e praças de alimentação, a utilização de máscaras não será exigida apenas durante o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 3º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 40 (quarenta) pessoas.

§1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da vigência deste decreto, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.



§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê Municipal de Saúde de Combate ao COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Fica suspenso o funcionamento, durante a vigência do decreto, em todos os Centros de Convivência de Idosos, Centro de Atendimentos da Criança e do Adolescente, Escola de Futebol, Banda Musical Iulle Martins Rezende, com possibilidade de prorrogação.

§1º Suspendem-se as aulas presenciais nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Alcinópolis-MS, enquanto perdurar a suspensão das aulas da Rede Estadual, conforme Decreto do Governo do Estado.

§2º A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de forma que não haja prejuízo educacional.

§3º A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no caput deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§4º No período descrito no caput deste artigo, os servidores municipais que necessitarem do serviço de perícia médica deverão entregar, no respectivo órgão de lotação, a documentação comprobatória da necessidade de afastamento ou da prorrogação de licença já concedida.

Art. 5º Os funcionários públicos municipais, com mais de 60 (sessenta anos) e portadores de doenças crônicas, gestantes ou aqueles que compõem o grupo de risco aumentado de mortalidade pelo COVID-19 (diabéticos, hipertensos, asmáticos, doentes renais, cardíacos, imonudeprimidos, etc.), durante a vigência deste decreto, devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta, podendo ser prorrogado conforme a necessidade com exceção dos servidores que atuam no sistema público de saúde.

Art. 6º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 7º Ficam proibidas as reuniões que envolvam população de alto risco para doenças severas pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas.

Art. 8º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como igrejas, comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% ou sabonete líquido para os usuários, em local sinalizado.

Parágrafo Único. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.



Art. 9º Os Estabelecimentos Comerciais deste Município de Alcinópolis-MS deverão seguir as regras contidas neste decreto, observando-se, ainda, as seguintes medidas:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - aumentar frequência de higienização de superfícies;

III - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

IV - adotar medidas de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, organizando os assentos de forma que seja garantido o distanciamento;

V - reduzir a capacidade de lotação máxima do local, inclusive com a obstrução ou reorganização dos assentos, de modo que seja garantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - nos locais onde a estrutura física permita, manter o ambiente arejado, com as janelas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar e a ventilação natural dos locais;

VII - evitar o contato físico com outras pessoas;

VIII - não compartilhamento de objetos.

IX - em comércios onde são utilizadas mesas para clientes, respeitar o limite de 2 metros entre as mesas.

Art. 10. Os estabelecimentos religiosos, sediados no território do município (Igrejas, Templos, Capelas, etc), deverão adotar, além das medidas de prevenção do artigo anterior, as seguintes:

I - adotar medidas de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas no interior da igreja ou templo, organizando os assentos de forma que seja garantido o distanciamento;

II - reduzir a capacidade de lotação máxima interna do local, inclusive com a obstrução ou reorganização dos assentos, de modo que seja garantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - nos locais onde a estrutura física permita, manter o ambiente arejado, com as janelas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar e a ventilação natural dos locais, e, além disso, manter os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos), com etiqueta de manutenção e limpeza com validade em dia, mas evitando-se o seu uso, sempre que possível;

IV - evitar o contato físico com outras pessoas, inclusive entre os fiéis.



V - Não compartilhamento de objetos.

Art. 11. O deslocamento de pacientes para outros municípios será realizados de acordo as recomendações do Ministério da Saúde, a serem definidas por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Ficam vedadas, durante a vigência deste decreto:

I - Visitas a pacientes internados no hospital municipal;

Art. 13. Fica recomendado o não compartilhamento de Tereré, Narguilé, Chimarrão e demais objetos de uso pessoal;

Art. 14. Em consonância com o Decreto Estadual nº 15.559, de 10 de dezembro de 2020, em seu Art. 1º- fica vedada a circulação de pessoas entre as 22 e as 05 horas, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Art. 15. As Repartições Públicas do Poder Executivo Municipal deverão funcionar conforme determinação dos respectivos gestores, observadas rigorosamente as medidas de higiene e proteção, evitando-se aglomeração de pessoas e o contato físico.

Art. 16. A infração ao disposto neste Decreto poderá acarretar em advertência, multa e fechamento do local, conforme cada caso, conforme tabela em constante no ANEXO ÚNICO.

Art. 17. A autuação e aplicação de multa por infração adotará procedimento simplificado, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Verificada a infração, o agente público competente notificará por escrito o sujeito responsável, dando-lhe o prazo máximo de 1 (uma) hora para que atenda a determinação legal;

§ 2º Expirado o prazo, o agente público competente fará nova verificação no local, e, constatando que não houve cumprimento da medida determinada, lavrará auto de infração e aplicará multa correspondente à infração.

§ 3º A aplicação da multa de que trata este artigo levará em consideração a gravidade da conduta praticada, o que deverá ser devidamente anotado no auto de infração, cujo valor mínimo será de 5 (cinco) e máximo de 30 (trinta) UFERMS.

§ 4º A multa será lançada em nome do sujeito de direito responsável pela infração, pessoa física ou jurídica.



§ 5º Além da multa, poderá ser aplicada pena de fechamento compulsório do estabelecimento, a depender da gravidade da conduta, devendo ser levada em consideração se há reincidência de cometimento de infrações às medidas de enfrentamento à covid-19.

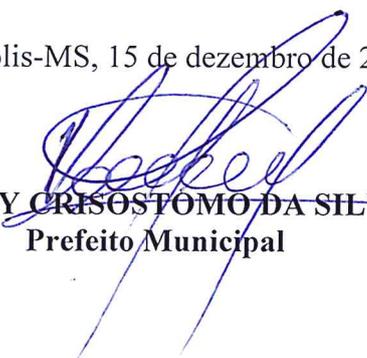
§ 6º As autoridades competentes comunicarão ao Ministério Público Estadual as infrações autuadas na forma deste Decreto, para que sejam tomadas providências penais e cíveis cabíveis.

Art. 18. Cabem ao Comitê Municipal de Saúde de Combate ao COVID-19 e a Secretaria Municipal de Saúde, sugerirem normas complementares.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público, revogando **apenas as disposições em contrário do Decreto nº 106/2020, de 06 de novembro de 2020.**

Alcinópolis-MS, 15 de dezembro de 2020.


DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Decreto nº 112/2020, de 15 de dezembro de 2020)

VALORES DA INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
Desobediência às normas do decreto	Aplicação de advertência
1º Notificação de desobediência a normas do Decreto	Aplicação de Notificação e Multa de 05 UFERMS
2º Notificação de desobediência a normas do Decreto	Aplicação de 2º Notificação e Multa de 10 UFERMS
3º Notificação de desobediência a normas do Decreto	Fechamento do estabelecimento comercial por 01(uma) semana e multa de 30 UFERMS.